



Prezado Pregoeiro,

Senhor Francisco José Silva Santana

Equipe de Apoio

Agradeço pela oportunidade de apresentar minha contra razão em relação à avaliação do preço apresentado em minha proposta para o pregão presencial 122/2023, referente ao processo 174/2023, realizado em 02/08/2023.

Gostaria de esclarecer que minha proposta foi cuidadosamente elaborada com base em uma análise aprofundada dos custos envolvidos nos serviços objeto licitado, bem como considerando o mercado e as especificações detalhadas no edital. Minha intenção é oferecer um preço competitivo, mas ao mesmo tempo garantir a viabilidade da execução do contrato com qualidade.

Postos-chave a considerar:

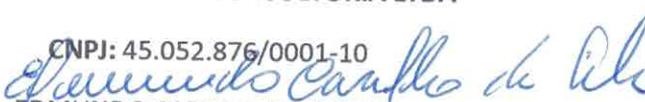
- Análise dos Custos Diretos e Indiretos:** Minha proposta foi construída com base em uma avaliação minuciosa dos custos diretos, incluindo matérias-primas, mão de obra e insumos, bem como custos indiretos, como despesas operacionais e logísticas. Esses elementos foram ponderados de forma realista para garantir uma margem de segurança adequada.
- Comparação com o Mercado:** Conduzi uma pesquisa de mercado ampla para avaliar a faixa de preços praticados por fornecedores dos serviços similares. Minha proposta foi ajustada para ser competitiva, ao mesmo tempo em que reflete minha capacidade de entregar o contrato conforme as especificações exigidas.
- Capacidade Técnica e Operacional:** Assegurei-me de que minha proposta considera minha capacidade técnica e operacional para atender plenamente aos termos do contrato, incluindo prazos e padrões de qualidade.
- Margem de Lucro Razoável:** O preço que apresentei inclui uma margem de lucro equilibrada, coerente com os riscos e as responsabilidades associados à execução do contrato. Essa margem é essencial para manter a sustentabilidade do meu negócio e garantir a qualidade dos serviços.

Minha intenção é estabelecer uma parceria de sucesso, baseada na confiança e no cumprimento dos termos do contrato. Acredito firmemente que o preço apresentado é viável e reflete uma abordagem realista para a execução do contrato. Estou comprometido em atender às expectativas de qualidade e prazos, contribuindo assim para o êxito do projeto.

Agradeço novamente pela oportunidade de apresentar esses esclarecimentos e coloco-me à disposição para fornecer qualquer informação adicional necessária. Espero que essas informações auxiliem na compreensão da minha proposta e na avaliação da sua viabilidade.

Atenciosamente,

SANTOS CARVALHO CONSULTÓRIA LTDA

CNPJ: 45.052.876/0001-10

EDMUNDO CARVALHO DA SILVA

CPF: 684.149.946-87

AV. PREFEITO JOSÉ ALVES DUARTE, Nº 881, PROGRESSO – CEP 36.793-000 – SÃO SEBASTIAO DA V. ALEGRE/MG
edmundo-68@hotmail.com

TEL: (32) 9 9978-9584 / ZAP: (32) 9 8418-3462



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2023

SANTOS CARVALHO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 45.052.876/0001-10, com sede na Avenida Prefeito José Alves Duarte, 881, Progreso, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, CEP.: 36.793-000, por seu representante legal adiante assinado, Sr.º EDMUNDO CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 684.149.946-87, domiciliado e residente na Avenida Prefeito José Alves Duarte, 881, Progreso, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, CEP.: 36.793-000, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do decreto 10.024/19 c/c com a Lei n° 10520/2002 e supletivamente do Art. 41, §2º, L. 8666/93, tempestivamente, apresentar:

CONTRA RAZÕES ao recurso,

Interposto pela empresa **INOVE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA-ME**, pelas razões a seguir aduzidas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de até 03 (três) dias, que começa a correr após o termino do prazo do recorrente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Edmundo', is located in the bottom right corner of the page.



Assim, considerando que o prazo do recorrente terminou em 07/08/2023, tem-se que este as contra razões se apresenta de forma TEMPESTIVA, posto que apresentado até o dia 09/08/2022, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

2 - SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Presencial, visando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos com fins de realização de regularização fundiária urbana de imóveis irregulares, com preparação de documentações, acompanhamento dos trabalhos em campo, assessoria, diligências e serviços de cartório e a incorporação destes ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes, na cidade de Coimbra/MG, com entrega de títulos regularizados. Em 02/08/2023, foi aberto Pregão, tendo a empresa **SANTOS CARVALHO CONSULTORIA LTDA**, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”. Inconformada, a **INOVE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA-ME** interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexequível.

Em síntese, são os fatos.

3 - DO MÉRITO

3.1 – AS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser



paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço



SANTOS CARVALHO
ASSESSORIA EM
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271) (grifos nossos)

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela recorrente não significa que a proposta era inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011); Da Adoção da Modalidade Pregão – ILEGALIDADE

Em relação ao julgamento das propostas, a Administração deve expressar no edital seu preço de referência que será utilizado como balizador para julgar as propostas apresentadas. Mas, se o critério de julgamento é o menor preço, surge uma pergunta: Até que preço mínimo deve a Comissão de Licitação aceitar uma proposta?

A própria Lei Federal nº 8.666/93 expressa no art. 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, no parágrafo primeiro do art. 48, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexequível.

Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo **Menor Preço** e o **objeto** é uma **obra ou serviço de engenharia**. O preço será considerado inexequível se menor que 70% do menor entre os



seguintes valores: média das propostas superiores a 50% do preço global estimado e preço global estimado.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas

4- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa **INOVE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA-ME**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Sebastião da Vargem Alegre, 09 de agosto de 2023


SANTOS CARVALHO CONSULTORIA LTDA